



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joinville

Atendimento ao público das 13:00hs. às 18:00hs. - Rua do Príncipe, 123, 1º Andar. - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3618 - www.jfsc.jus.br - Email: scjoi01@jfsc.jus.br

EXECUÇÃO PENAL Nº 5008473-36.2018.4.04.7201/SC

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: GENESIO PACHECO JUNIOR

CERTIDÃO NARRATÓRIA

Atendendo à solicitação da parte interessada, **CERTIFICO** que tramita nesta 1ª Vara Federal de Joinville/SC o processo acima referido, em que são partes e objeto os a seguir descritos:

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: GENÉSIO PACHECO JÚNIOR, brasileiro, casado, motorista, filho de Genésio Pacheco e Zoraide Idazima Pacheco, natural de Blumenau/SC, nascido em 14/05/1985, RG 4.591.757-0 - SSP/SC, CPF 043.608.719-70, com endereço na Rua 1018, n.º 738, casa 02, bairro Itajuba, Barra Velha/SC.

OBJETO: Trata-se de autos da **EXECUÇÃO PENAL N.º 5008473-36.2018.4.04.7201**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **GENÉSIO PACHECO JÚNIOR**, e deles verifiquei: (1) Que em **09/07/2018** foi ajuizado processo de execução penal em face de Genésio Pacheco Júnior, em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado em 11/06/2018, na qual restou condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de R\$ 4.795,75. A pena de multa foi calculada em R\$ 285,23 e as custas processuais em R\$ 297,95. Realizada a audiência admonitória em 23/10/2019, a pena de prestação de serviços à comunidade foi substituída por nova prestação pecuniária, no valor de R\$ 998,00. O valor das penas unificadas foi estabelecido em R\$ 4.580,60 a ser pago em 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 190,86, mediante depósitos na conta vinculada n.º 2358-005-86404928-9.

Após, em razão do cumprimento integral das penas, na data de **05/05/2022**, foi proferida sentença extintiva da pena, nos seguintes termos:

5008473-36.2018.4.04.7201

720008565979 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joinville

"SENTENÇA

GENÉSIO PACHECO JÚNIOR, já qualificado, foi condenado nos autos da Ação Penal nº 5018391-35.2016.4.04.7201/SC, desta 1ª Vara Federal de Joinville/SC, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, já detraído o período de 02 (dois) dias em que o apenado permaneceu provisoriamente preso, e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente na data do fato delituoso, pela prática do delito previsto no Art. 304 c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, em sentença transitada em julgado em 05/10/2017 para o Ministério Público Federal e em 11/06/2018 para a defesa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O apenado foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais (**evento 1, FICHINDI**).

A pena de prestação pecuniária, no valor total de R\$ 4.795,75, foi paga parcialmente por meio de valores prestados pelo apenado a título de fiança, no valor de R\$ 1.498,38, remanescendo o saldo devedor ao apenado no valor de R\$ 3.297,37 (eventos 10 e 13).

A audiência admonitória realizou-se em 23/10/2019, ocasião em que foi substituída a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, fixada esta no valor de R\$ 998,00. No referido ato, também ficou estabelecido o pagamento parcelado do valor remanescente da pena de prestação pecuniária originária (R\$ 3.297,37), da pena de prestação pecuniária substitutiva (R\$ 998,00), da pena de multa (R\$ 285,23), que totalizou a quantia de R\$ R\$ 4.580,60 em 24 parcelas de R\$ 190,86 na conta vinculada aos autos (2358.005.86404928-9). Em relação às custas processuais foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (evento 51).

As penas de prestações pecuniárias e a pena de multa foram pagas integralmente (**evento 131**).

No **evento 132** a Secretaria certificou o cumprimento integral das penas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da pena aplicada ao condenado, em razão de seu integral cumprimento (**evento 136**).

Vieram os autos conclusos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joinville

É o relatório.

Considerando o que constou do relatório, **declaro extinta, pelo cumprimento, as penas impostas ao executado GENÉSIO PACHECO JÚNIOR.**

Requisite-se à Caixa Econômica Federal, agência 2358, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a utilização de recursos existentes na conta vinculada nº 2358.005.86404928-9, as seguintes operações bancárias:

a) a transferência do valor de **R\$ 285,23 (duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos)**, para a conta nº 170.500-8 (Conta Única do Tesouro Nacional no BB), da agência nº 1607-1 do Banco do Brasil S/A (Agência Governo - BSB), código do banco nº 001 e código identificador do recolhimento nº 2003330000114600, em favor do FUNPEN, a título de pagamento integral da pena de multa.

b) após a operação acima descrita, proceda a transferência do saldo existente na conta nº 2358.005.86404928-9 para a conta única deste juízo (Joinville) de nº 2358-005-00030500-0, a título de pagamento integral das penas de prestações pecuniárias (originária e substitutiva).

Operada a preclusão: **(a)** registre-se no rol de culpados; **(b)** comunique-se à Justiça Eleitoral a extinção da pena; **(c)** cumpram-se as disposições do art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal; e **(d)** altere-se a situação processual do apenado para "extinta a pena" e arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **DANILO GOMES SANCHOTENE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008563573v5** e do código CRC **e2355af9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **DANILO GOMES SANCHOTENE**

Data e Hora: 5/5/2022, às 13:8:19"



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joinville

Era o que havia a certificar.

Expedida nesta cidade de Joinville/SC, conforme autorizado pelo art. 221, inciso XXXIII, do Provimento nº 62/2017 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **EVANDRO ROQUE ZAMBONI, Supervisor**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008565979v2** e do código CRC **863c20a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EVANDRO ROQUE ZAMBONI
Data e Hora: 5/5/2022, às 15:49:36

5008473-36.2018.4.04.7201

720008565979 .V2